

| ACCEMON CO. | | | PRESIDÊNCIA DO GOVERNO |
|-------------|----------|-----|---------------------------|
| ADDEMIREIA | REGIONAL | DOS | ACOPEGINETE DO PRESIDENTE |

ADMITIDO, NUMERE-SE E

FUBLIQUE-95

Baixa à Contracta Assents Beniaire

2 timerein

6/10/986

Para pareser pts 31 / 10 /986

Lifein

SUA REFERENCIA SUA COMUNICAÇÃO

Exmª. Senhora

Chefe do Gabinete de Sua Excelência o Presidente da Assembleia Regional dos Açores

9900 HORTA - FAIAL

1677

PO. 20 PP

30. SET. 1986

ABSUNTO: PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL - APOIO A INDÚSTRIAS ESSENCIAIS NAS ZONAS CARECIDAS

Para os efeitos convenientes, encarrega-me Sua Excelência o Presidente do Governo de enviar a V. $Ex^{\underline{a}}$. a proposta de decreto legislativo regional referenciada em epígrafe.

Com os melhores cumprimentos.

ASSEMBLEIA REGIONAL

ACORES

ARQUIVO

Entrad 1516 Proc. N.º 102

Data 1986/ 10 / 06

ANEXO: O mencionado

CV/MC

O CHEFE DO GABINETE

DECLESSIÓN DE LA CABRAL

EDUARDO GIL MIRANDA CABRAL

| | ASSEMBLEI | A REGIONA | L DOS AÇORE | S |
|--------|-----------|-----------------------------------------|-------------|---------|
| Título | readar | a Dec | . Leg. k | egional |
| Ass.: | phaio o | indi | Jzion es | suncipi |
| gran. | - Sovar | SDIE | rabin | |
| Entrac | la n.º 30 | 86 | de 06/ | 20/86 |
| Arqui | SOC | | | |
| | | | O Response | ável |
| LEGIS | CLAÇAC | *************************************** | iss | - |



Submed. . u à
Arembleic Rejinul GOVERNO REGIONAL

(a)

25'/9/86

(b)

PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL

Apoio a indústrias essenciais nas zonas carecidas

A vida das populações em algumas parcelas da Região continua afectada pelo desinteresse da iniciativa privada em explorar actividades indus triais que, embora essenciais, pela dimensão do mercado não têm justificado os investimentos necessários.

Considerando que nessas actividades a função social predomina sobre o facto económico, visa o seu desenvolvimento e exercício, quer pela pe quena dimensão dos núcleos populacionais que irão ser servidos por tais indústrias, quer pela natureza das actividades abrangidas, entendeu-se que o apoio a conceder ao abrigo do presente diploma deverá poder con tinuar a cobrir a parte técnica, económica e financeira sem atender a critérios de rendibilidade, como factor determinante, mas sim à satisfação da referida função social.

Considerando por outro lado que se torna necessário pela prática da execução do Decreto Legislativo Regional 23/82-A de 29 de Junho, alargar a área de aplicação do referido Decreto Legislativo a outras actividades e localidades de outras Ilhas não abrangidas pelo mesmo.

Assim, a Assembleia Regional dos Açores, nos termos da alínea a) do nºl do artigo 229º da Constituição Portuguesa, decreta o seguinte:

ARTIGO 1º

(Objectivos)

1 - É estabelecido, pelo presente diploma, um sistema de apoio técnico e financeiro às entidades que se propuserem criar, remodelar ou

Oshy.

⁽a) - Departamento Governamental

⁽b) — Direcção Regional



GOVERNO REGIONAL

| (4) | | |
|-----|----|--------------------------------------------------------------------------------|
| (b) | | |
| | | ampliar unidades industriais essenciais à vida de comunidades de |
| | | fraca densidade populacional e carenciadas de tais estruturas. |
| 2 | - | Para efeitos do número anterior são consideradas zonas suscept \underline{i} |
| | | veis de apoio as comunidades rurais de fraca densidade populaciona |
| | | e distantes dos centros urbanos. |
| 3 | - | Para efeitos do presente diploma consideram-se como centros ur- |
| | | banos: |
| | a) | Ponta Delgada,(freguesia de S.José, Matriz e S.Pedro) |
| | b) | Ribeira Grande (freguesia deMatriz, Conceição, Ribeira Seca e |
| | | Ribeirinha) |
| | c) | Angra do Heroismo (freguesia de Conceição, Stª Luzia, S. Pedro e Sé). |

ARTIGO 2º (Actividades a apoiar)

e) Horta (freguesia de Angústias, Conceição e Matriz)

As actividades a apoiar pelo presente diploma são as seguintes:

a) panificação e similares;

b) serralharia,tornearia,ferraria e afins;

d) Praia da Vitória (freguesia de Stª Cruz)

- c) fabricação de blocos e afins;
- d) serração e ou carpintaria;
- e) tipografia;
- f) Reparação de automóveis e outros veículos e oficinas de pintura;
- g) conservação de peixe e outros produtos de pesca,incluindo congelação;

Other

⁽a) - Departamento Governamental

⁽b) - Direcção Regional



GOVERNO REGIONAL

| (a) | | |
|-----|---------------------------------------------|------|
| | | |
| (b) | *************************************** | |

- h) Abate, preparação e criação de aves e coelhos;
- i) Engarrafamento e gaseificação de águas minerais naturais;
- j) Construção e reparação naval;
- Preparação e fabrico de conservas de carne, tais como cura, fumagem, salga, produtos de salsicharia, banha e, ainda, emb<u>a</u> lagens herméticas;
- m) Moagem de farinha expoada.

ARTIGO 3º

(Forma de Apoio)

- 1 Os apoios financeiros a conceder revestirão a forma de compensação dos encargos financeiros, pelo período máximo de 5 anos, contados a partir da data da primeira utilização.
- 2 Os juros devidos são semestrais e postecipados.
- 3 O montante do apoio a conceder nos termos do nºl deste artigo poderá ir de 30% até à totalidade dos encargos referidos.
- 4 Os apoios de natureza técnica a conceder, abrangem a elaboração de estudos e projectos, a formação profissional, a cooperação em negociações com instituições de crédito, quando justificável, e o acompanhamento da execução de projectos.

ARTIGO 4º

(Requisitos a preencher)

Constituem requisitos para acesso aos benefícios previstos neste di-

(a) - Departamento Governamental

(b) — Direcção Regional

Colay



GOVERNO REGIONAL

(a)

(b)

ploma:

- a) Ter sede na zona servida pola unidade;
- b) Ter experiência profissional da actividade;
- c) Sujeitar-se aos programas complementares de formação profissional;
- d) Exercer directamente a profissão na unidade industrial;
- e) Possuir capacidade e disponibilidade para o acompanhamento directo do investimento.

ARTIGO 5º

(Critério de Preferência)

- 1 Deverão ter maior apoio,os projectos:
 - a) cujas instalações mais se afastem dos centros urbanos
 - b) que utilizem essencialmente matéria prima regional
 - c) que criem mais emprego
 - d) que se localizem em zonas onde não haja um nível suficiente de concorrência, em termos de produção
- 2 Nas zonas onde já existam as actividades previstas no artº 2º deverá ser inequivocamente demonstrada a necessidade de implementação de novas unidades.

ARTIGO 6º

(Processo)

1 - Os interessados no apoio financeiro previsto neste diploma apresentarão às instituições de crédito que exercem actividade na Região os pedidos de financiamento, elaborados em conformidade



⁽a) - Departamento Governamental

⁽b) - Direcção Regional



GOVERNO REGIONAL

(a)

(b)

com as orientações por elas fornecidas e instruídos com os seguintes elementos:

- a) Projecto de investimento, com memória descritiva e orçamento;
- b) Informação da câmara municipal respectiva sobre a necessidade do investimento;
- c) Comprovação da sua experiência profissional.
- 2 As instituições de crédito procederão à análise do processo e remetê-lo-ão, acompanhado de parecer conclusivo, ao Secretário Regional do Comércio e Indústria, que, no prazo de 30 dias, a contar do recebimento, decidirá dos apoios a prestar, dentro das orientações do Plano e respectivos limites orçamentais.

ARTIGO 7º

(Pagamento das compensações)

- 1 A compensação de juros devidos ao abrigo deste diploma, será paga directamente pelo Governo às instituições de crédito que financiaram o investimento.
- 2 O montante anual dos apoios financeiros a conceder será fixado no Plano e inscrito no Orçamento, tendo em conta os compromissos decorrentes anteriormente assumidos.

ARTIGO 8º (Fiscalização)

l - Cabe à instituição de crédito que tenha concedido o empréstimo para o financiamento, a responsabilidade de controlar directa-

A 4

⁽a) - Departamento Governamental

⁽b) - Direcção Recienal



GOVERNO REGIONAL

| (a) | | | |
|-----|------|------|--|
| (b) | | | |

mente a correcta aplicação do capital que tiver mutuado.

2 - Sem prejuizo do disposto no número anterior, a Secretaria Regio nal do Comércio e Indústria fiscalizará igualmente o desenvolvimento do projecto e a utilização do apoio concedido, para o que lhe serão obrigatoriamente facultados todos os elementos de infor mação que solicitar, sem exclusão da própria escrita do beneficiá rio.

ARTIGO 9º

(Penalidades)

- 1 A inobservância culposa, pelos interessados, de qualquer das condições que lhes forem impostas na concessão de apoios implicará a suspensão dos benefícios concedidos pelo Governo.
- 2 O Governo poderá ainda, em caso de inobservância dolosa, exigir o reembolso em dobro do montante do benefício utilizado.

ARTIGO 10º

(Disposição transitória)

A aplicação do presente diploma a investimentos em curso será analizada caso por caso.

(2) — Departamento Governamental

(b) - Direcção Regional

My.



GOVERNO REGIONAL

| (a) | to the same and a second secon | |
|-----|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--|
| | | |
| (b) | | |

ARTIGO 11º

É revogado o Decreto Legislativo Regional 22/82/A de 29 de Julho de 1982.

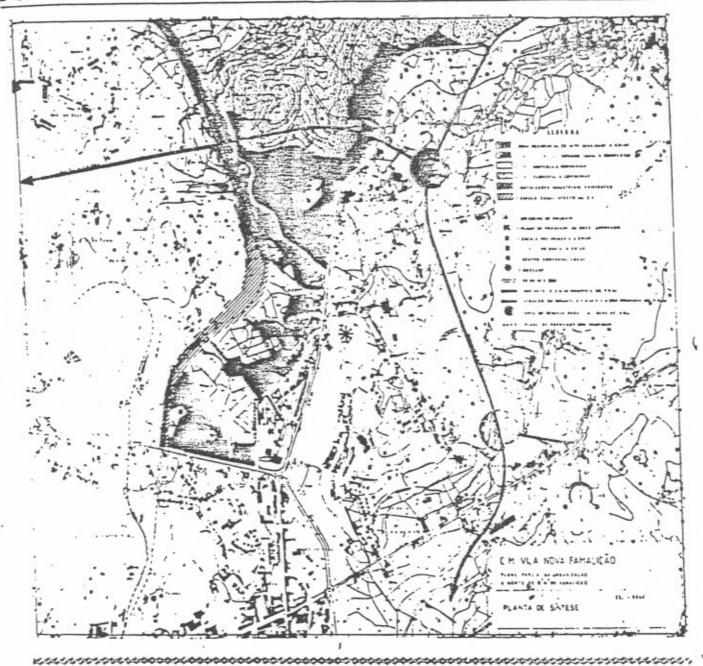
O SECRETÁRIO REGIONAL DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

(António da Costa Santos)

Aprovada em Conselho do Governo, Angra do Heroísmo,25 de Setembro de 1986

⁽a) - Departamento Governamental

⁽b) — Direcção Regional



ASSEMBLEIA REGIONAL

Decreto Regional n.º 23/82/A

Apoio a Indústrias essencials nas Ilhas carecidas

A vida das populações em algumas parcelas da Região tem sido afectada pelo desinteresse da iniciativa privada em explorar actividades industriais que, embora essenciais, pela dimensão do mercado não têm justificado os investimentos necessários.

Considerando que nessas actividades a função social predomina sobre o facto económico, visa o seu desenvolvimento e exercício, quer pela pequena dimensão dos núcleos populacionais que irão ser servidos por tais indústrias, quer pela natureza das actividades abrangidas, entendeu-se que o apoio a conceder ao abrigo do presente diploma poderá cobrir a parte técnica, económica e financeira sem atender a critérios de rendibilidade, como factor determinante, mas sim à satisfação da referida função social.

Assim, a Assembleia Regional dos Açores, nos termos da alinea a) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição Portuguesa, decreta o seguinte:

ARTIGO 1.º

(Objectivos)

1 — É estabelecido, pelo presente diploma, um sistema de apoio técnico e financeiro às entidades que se propuserem criar, remodelar ou ampliar unidades industriais essenciais à vida de comunidades de fraca densidade populacional e carenciadas de tais estruturas.

2 — As ilhas de Santa Maria, Graciosa, São Jorge, Flores e Corvo são consideradas zonas carenciadas, para efeitos do número anterior.

ARTIGO 2.º

(Actividades a apolar)

Para efeitos do presente diploma consideram-se essenciais as seguintes actividades:

a) Panificação e similares;

b) Serralharia, tornearia, ferraria e afins;

c) Fabricação de blocos e afins;

d) Serração e ou carpintaria;

e) Tipografia;

Auto-reparação.

ARTIGO 3.º

(Forms de apolo)

1 — Os apoios financeiros a conceder revestirão à forma de compensação dos encargos financeiros, pelo período máximo de 5 anos, contados a partir da data da primeira utilização.

2 — Os juros devidos são semestrais e postecipa-

dos.

3 — O montante do apoio a conceder nos termos do n.º 1 deste artigo poderá ir de 30 % até à totali-

dade dos encargos referidos.

4 — Os apoios de natureza técnica a conceder abrangem a elaboração de estudos e projectos, a formação profissional, a cooperação em negociações com instituições de crédito, quando justificável, e o acompanhamento da execução de projectos.

ARTIGO 4.º

(Requisitos a preencher)

Constituem requisitos para acesso aos beneficios previstos neste diploma:

a) Ter sede na ilha servida pela unidade;

b) Ter experiência profissional da actividade;

 c) Sujeitar-se aos programas complementares de formação profissional;

 d) Exercer directamente a profissão na unidade industrial;

 e) Possuir capacidade e disponibilidade para o acompanhamento directo do investimento.

ARTIGO 5.º

(Critério de preferência)

Constitui critério de preserência para a concessão dos beneficios previstos neste diploma a racionalização do investimento por via de associação ou da modernização.

ARTIGO 6.º

(Processo)

- 1 Os interessados no apoio financeiro previsto neste diploma apresentarão às instituições de crédito que exercem actividade na Região os pedidos de financiamiento, elaborados em conformidade com as orientações por elas fornecidas e instruidos com os seguinte elementos:
 - a) Projecto de investimento, com memória descritiva e orçamento;

- b) Informação da câmara municipal respectiva sobre a necessidade do investimento;
- c) Comprovação da sua experiência profissional.
- 2 As instituições de crédito procederão à análise do processo e remetê-lo-ão, acompanhado de parecer conclusivo, ao Secretário Regional do Comércio e Indústria, que, no prazo de 30 dias, a contar do recebimento, decidirá dos apoios a prestar, dentro das orientações do Plano e respectivos limites orgamentais.

ARTIGO 7.º

(Pagamento das compensações)

-1 — A compensação de juros devidos ao abrigo deste diploma será paga directamente pelo Governo às instituições de crédito que financiaram o investimento.

2 — O montante anual dos apoios financeiros a conceder será fixado no Plano e inscrito no Orçamento, tendo em conta os compromissos decorrentes

anteriormente assumidos.

ARTIGO 8.º

(Fiscalização)

1 — Cabe à instituição de crédito que tenha concedido o empréstimo para o financiamento a responsabilidade de controlar directamente a correcta apli-

cação do capital que tiver mutuado.

2 — Sem prejuizo do disposto no número anterior, a Secretaria Regional do Comércio e Indústria fiscalizará igualmente o desenvolvimento do projecto e a utilização do apoio concedido, para o que lhe serão obrigatoriamente facultados todos os elementos de informação que solicitar, sem exclusão da própria escrita do beneficiário.

ARTIGO 9.

(Penalidades)

1 — A inobservância culposa, pelos interessados, de qualquer das condições que lhes forem impostas na concessão de apoios implicará a suspensão dos beneficios concedidos pelo Governo.

2 — O Governo poderá ainda, em caso de inobserváncia dolosa, exigir o reembo, so em dobro do

montante do beneficio utilizado.

ARTIGO 10.º

(Disposição transitória)

A aplicação do presente diploma a investimentos em curso será analisada caso por caso.

Aprovado em Assembleia Regional dos Açores em 22 de Junho de 1552.

O Presidente da Assembleia Regional dos Açores, Alvaro Monjordino.

Assinado em Angra do Heroismo em 29 de Julho de 1982.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, Tomás George Conceição Silva.